

Júri Nacional para o Exercício Autónomo da Medicina

Artigo 1º

Do Pedido de Atribuição de Autonomia

- Os médicos que tenham efetuada inscrição na Ordem dos Médicos sem autonomia, de acordo com o Regulamento de Inscrição na Ordem dos Médicos, podem submeter junto do respetivo Conselho Regional um pedido de avaliação das condições para atribuição de autonomia para o exercício da Medicina.
- 2. No momento de receção do pedido, os Serviços de cada Conselho Regional confirmam a adequada inscrição prévia do requerente na Ordem dos Médicos.
- 3. O pedido de atribuição de autonomia deve ser acompanhado obrigatoriamente dos seguintes elementos:
 - a) Um resumo curricular com não mais de 5 páginas A4, que refira de modo sintético, incluindo locais e instituições:
 - i. a formação pré-graduada,
 - ii. a formação pós-graduada efetuada, incluindo a equiparada a internato de formação geral
 e/ou especializada, incluindo resultados e títulos de especialista obtidos,
 - iii. a atividade científica e formativa mais relevante efetuada a nível pós-graduado,
 - iv. a atividade profissional clínica desenvolvida de forma autónoma até ao presente,
 - v. a atividade não clínica desenvolvida (académica, docente, investigação),
 - vi. outros elementos comprovados que o requerente considere poderem ser relevantes para avaliação do seu grau de autonomia clínica.
 - b) Declarações comprovativas da atividade profissional clínica referida, emitidos pelos responsáveis das entidades onde foi desenvolvida.
 - c) Estas declarações devem mencionar especificamente os períodos durante os quais essa atividade foi desenvolvida e se o regime de trabalho praticado em cada instituição foi a tempo inteiro ou parcial, devendo neste último caso referir a carga horária semanal aproximada.
 - d) Não serão aceites:
 - i. resumos curriculares com extensão superior a 5 páginas A4,
 - ii. documentos ilegíveis,



Júri Nacional para o Exercício Autónomo da Medicina

- iii. documentos comprovativos de atividade clínica que se baseiem em listagens de procedimentos ou atos médicos individuais,
- iv. documentos comprovativos de atividade clínica que incluam de qualquer forma, direta ou indireta, identificação de pacientes tratados ou avaliados,
- v. documentos de natureza fiscal, financeira ou contabilística (como recibos de vencimento ou declarações de impostos) anexados como forma de comprovação de vínculos laborais.
- e) Não devem ser anexados elementos documentais que tenham sido previamente entregues e verificados pelos Serviços no âmbito do processo de inscrição na Ordem dos Médicos.
- 4. Após a verificação do cumprimento dos requisitos referidos nos pontos 2. e 3., o pedido e documentos anexos são enviados ao júri pelos Serviços da Ordem dos Médicos.

Artigo 2º

Do Júri de Autonomia e Seu Funcionamento

- O Júri de Autonomia é de âmbito nacional, composto por três elementos, dos quais um presidente e dois vogais. A nomeação dos elementos do Júri, e dos seus suplentes, compete ao Conselho Nacional da Ordem dos Médicos e a sua seleção será efetuada segundo critérios a definir pelo mesmo Conselho Nacional.
- 2. O Júri reúne, de forma presencial ou remota, por convocatória do seu presidente, com a periodicidade necessária à análise dos pedidos recebidos na Ordem dos Médicos. As deliberações do Júri serão tomadas por maioria. O júri deve apresentar primeira deliberação em relação a cada pedido num prazo máximo de 30 dias úteis após receber o pedido.
- 3. As deliberações de não atribuição de autonomia serão objeto de fundamentação detalhada em ata.
- 4. Compete ao Júri:
 - a) Confirmar a adequação dos pedidos enviados pelos Serviços, de acordo com o definido no nº 3 do Artigo 1º,
 - b) Comunicar aos candidatos, através dos Serviços, quando os pedidos não estejam adequados, solicitando as correções necessárias,
 - c) Avaliar o conteúdo curricular dos pedidos, com o objetivo de verificar da existência de condições compatíveis com o exercício autónomo da Medicina, como definido adiante,



Júri Nacional para o Exercício Autónomo da Medicina

- d) Solicitar informações adicionais aos candidatos e/ou convocar os mesmos para entrevista, presencial ou remota, sempre que considere haver necessidade de esclarecimentos adicionais,
- e) Pronunciar-se sobre as respostas apresentadas pelos candidatos quando solicitadas,
- f) Elaborar e enviar ao Conselho Nacional lista das deliberações, e respetivas fundamentações detalhadas quando adequado, para homologação e posterior comunicação aos candidatos.

Artigo 3º

Do Avaliação das Condições para Exercício Autónomo da Medicina

- 1. Considerando que o processo habitual de atribuição de autonomia para o exercício da Medicina implica a frequência de um ano de Internato Médico com aproveitamento, a atribuição desta autonomia em condições diversas, com base em prática clínica não estruturada como um internato, deverá garantir com segurança a existência de um período de atividade profissional clínica autónoma superior a esse ano, em época relativamente recente.
- 2. Assim, a existência comprovada de pelo menos dois anos de atividade clínica autónoma nos cinco anos que antecedem a data do pedido de atribuição de autonomia é considerada o padrão para esta atribuição.
- 3. Para além do critério referido no ponto 2., o júri poderá considerar outros fatores curriculares relevantes para a decisão de atribuição ou não de autonomia.
- 4. Atividades profissionais exclusivamente não clínicas, como as de docência, coordenação ou chefias, cargos de direção e administração, poderão ser consideradas de forma qualitativa, mas não contabilizadas como atividade profissional clínica.
- 5. Atividades profissionais em áreas não reconhecidas pela Ordem dos Médicos (como Medicina Quântica, Homeopatia, Medicina Estética, etc.) não serão valorizadas para atribuição de autonomia.
- 6. Não será também considerada atividade clínica auto-reportada e realizada de forma exclusivamente individual e isolada, em que não seja possível assegurar que existiu qualquer mecanismo de controlo de qualidade e observabilidade interpares.